

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP – 9ª Secção de Lisboa

Processo: 10960/17.7T9LSB

Exmo. Sr. Procurador da República

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Denunciante nos autos, [notificado do arquivamento dos autos](#), vem, nos termos do art.º 278º n.º 2 do CPP, muito respeitosamente requerer intervenção hierárquica de V. Exa. nos termos e com os fundamentos seguintes:

1º

Em 27/03/2018 foi o Denunciante notificado do despacho de arquivamento proferido pela Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa.

2º

O prazo para a abertura da instrução terminou no dia 23/04/2018.

3º

O Denunciante não pode de forma alguma conformar-se com o arquivamento do processo.

4º

Com efeito, a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa converte a verdade em mentira.

5º

Vejamos, a Sr. Procurador da República, muito atentamente como são as coisas:

6º

É um facto irrefutável, como adiante se verá, que o Denunciante foi discriminado anticonstitucionalmente enquanto ao serviço do Ministério da Agricultura.

7º

De acordo com um despacho ministerial todos os recursos humanos em que estava integrado o Denunciante deveriam transitar de um serviço para outro.

8º

A superior do Denunciante fez transitar incondicionalmente todos os funcionários, mas excluiu o Denunciante por uma vingança – como à frente melhor se explicará.

9º

Sendo esta a verdade do caso, sucede que a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa recorrida veio a converter a incondicionalidade da transição numa condição – chegando ao ponto de dizer que foi cumprida –, dizendo que a discriminação que vitimou o Denunciante foi praticada pelo facto de ele não ter passado numa avaliação.

10º

Ora, se a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa tivesse estado com atenção ao elaborar o seu despacho verificaria com toda a clareza que não houve avaliação para ninguém.

11º

Daí que não tivesse recolhido elementos integrantes de uma fatispécie de natureza criminal.

12º

Como é dito no despacho de arquivamento (fls. 5 a 9 dos autos) o inquérito teve início, em suma, com a seguinte denúncia:

*"PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, na documentação que deu origem ao presente, expediente, relata a seguinte situação:*

*Por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR2020, integrando o reclamante tais recursos.*

*Patrícia Cotrim, gestora do PRODER, em violação do referido despacho ministerial, negou a transição do exponente do PRODER para o PDR 2020.*

*O incumprimento daquele despacho ministerial levou a que o aqui exponente intentasse processo cautelar contra a Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN), a que foi atribuído o n.º 2848/14.OBELSB e que foi distribuído à 1.ª UO, do TAC de Lisboa, no qual era pedida a suspensão de eficácia do acto da subordinada do Governo que recusou a passagem do requerente para o PDR 2020.*

*Nessa mesma providência cautelar, a Ré terá alegado que o cumprimento daquele Despacho Ministerial estava dependente do resultado de avaliação que alegou ter sido realizado ao reclamante...*

*O aqui exponente exigiu que a Ré fizesse a respectiva prova...*

***Invoca ainda que o Ministério da Agricultura informou o tribunal que não existia, nem nunca tinha existido, qualquer avaliação, o que, no seu entender, demonstra que a exclusão do requerente no ingresso no novo serviço nem sequer dependeu de avaliação.***

*Do mesmo modo, a Meritíssima Juiz titular do mencionado processo cautelar não comunicou os factos que, no entender do exponente se deviam ter dado como provados, e com interesse para o inquérito com o NUIPC 7592/14.4TDLSB, que correu termos na 9.ª Secção do DIAP de Lisboa.*

*Segundo o exponente, a Meritíssima Juiz titular do mencionado processo cautelar apesar de saber que **a questão a decidir se prendia com o incumprimento do ordenado pela Ministra da Agricultura e a conseqüente arbitrariedade praticada sobre si**, proferiu sentença sobre questão totalmente díspar, pronunciando-se acerca da caducidade do contrato de trabalho...*

*No entendimento do exponente, a conduta da Meritíssima Juiz titular dos autos com o n.º 2848/14.OBELSB, da 1.ª UO, do TAC de Lisboa, leva ao encobrimento de actos praticados por agentes do Estado (mais concretamente por Patrícia Cotrim) que são violadores de um direito fundamental do exponente e que são susceptíveis de integrar a prática dos crimes de abuso de poder e de favorecimento pessoal por funcionário, de modo a encobrir a prática de actos susceptíveis de integrar corrupção...*

*No que diz respeito à actuação levada a cabo nos referidos processos pela Exma. Sra. Magistrada Judicial, sua titular, entendemos nada ter a dizer uma vez que tal matéria foi comunicada, igualmente, ao Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, entidade competente para tomar a decisão adequada no caso.* (sublinhado e negrito nosso).

vinha apresentando à Sra. Procuradora-Geral da República desde 27/10/2017 que se resumem às seguintes 4 questões:

- A) A agente do Ministério da Agricultura e do Mar, Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)/actual PDR 2020, Patrícia Cotrim excluiu o Autor do cumprimento do despacho ministerial que ordenava a transição dos recursos humanos, em que estava integrado o Autor, para o PDR 2020. Sucede porém que tal exclusão configura a violação do direito constitucional à igualdade (artigo 13.º da Constituição).  
**Urge assim que seja apurado se a conduta da agente do Governo Patrícia Cotrim é susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal;**
- B) Se a razão da discriminação praticada em relação ao Autor tinha em vista olvidar factos apontados pelo Autor 6 meses antes **susceptíveis de integrar corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER;**
- C) Torna-se necessário que o Ministério Público se debruce sobre o seguinte:  
No Ministério da Agricultura existe a seguinte contradição:  
**Escusa-se da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que *não existe nem nunca existiu*, sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço.**
- D) Reconhece o Ministério que impende sobre ele, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do [“Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”](#) (publicitado no respectivo site do PRODER), o dever de participar criminalmente os referidos factos susceptíveis de integrar corrupção.  
No entanto, o Ministério não cumpriu nem cumpre esse dever.  
Afigura-se pois ao Autor que deve o Ministério Público conhecer a razão deste incumprimento e se não estamos perante **actos susceptíveis de integrar o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no art.º 368º do Código Penal.**

14º

São pois estes os factos sobre os quais a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa tinha o dever de se pronunciar.

15º

Porém a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa amputou os factos por forma a limita-los ao seguinte:

- 1) *O que determinou a actuação de Patrícia Cotrim quando a mesma o excluiu da transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, sendo que o mesmo entende que as razões que terão conduzido a tal decisão podem consubstanciar à prática do crime de abuso de poder,*
- 2) *O que determinou a decisão do Ministério da Agricultura de não participar criminalmente factos susceptíveis de indiciar a prática do crime de corrupção, sendo*

*que o exponente entende que as razões que terão conduzido a tal actuação podem consubstanciar a prática do crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário.*

16º

Então o que é que falta aqui?

17º

Falta o essencial da questão.

18º

Diz a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa que o Denunciante Paulo Gonçalves enuncia, claramente, as questões que deseja ver esclarecidas.

19º

Então, sendo isto verdade, como o é, por que razão omite a apreciação das seguintes questões claramente enunciadas:

- A) Nada diz sobre o incumprimento do despacho ministerial relativamente ao Denunciante – é que não se trata de exclusão da transição mas sim de desobediência a uma ordem legítima;
- B) Porque é que não considera a queixa do Denunciante que atribui a sua discriminação ao facto anteriormente por ele denunciado (6 meses antes da discriminação) de possível corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER;
- C) Porque é que a Sra. Magistrada não trouxe à luz, com toda a claridade e evidência, que o caso do incumprimento do despacho ministerial nada tem a ver com uma avaliação que não existiu para ninguém – ocorre aqui, ao cabo e ao resto, a transformação da verdade em mentira, pois que esta é que faz naufragar todo o processo;
- D) Porque é que nega a obrigação imperativa imposta pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e pelo “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” de proceder disciplinarmente e de denunciar ao Ministério Público em face da denúncia apresentada pelo Autor internamente, aquiescendo à falta praticada pelo denunciado Ministério da Agricultura.

20º

Contrariamente ao que a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa diz, não analisou a documentação que fez juntar aos autos, nomeadamente as certidões remetidas do processo n.º 2848/14.OBELSB.

21º

É que se tivesse analisado a documentação do processo administrativo, verificava que **não foi feita qualquer “avaliação” nem elaborada a “relação nominativa” dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020.**

22º

Diga-se, com o devido respeito, que a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa não tomou a devida atenção ao que estava a fazer, pois que nem reparou que **o próprio Denunciado Ministério da Agricultura, foi o próprio a confessar que não fez nenhuma “avaliação” nem qualquer “relação nominativa”**. Embora enfadonho e repetitivo, para que não volte a passar despercebido, transcreve-se mais uma vez a resposta do Ministério dada sobre a tal “avaliação” e “relação nominativa” para que isto fique assente de uma vez por todas:

[O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, notificado do duto despacho de fls vem, em cumprimento do mesmo, esclarecer, que solicitados os serviços da AG do PDR 2020 para aqueles efeitos se apurou não existirem, nem nunca terem existido os documentos indicados pelo Requerente, razão pela qual se não pode satisfazer o pedido.](#)

E quais eram os documentos indicados pelo Requerente?

Eram os seguintes (conforme [requerimento do Denunciante](#)):

4.2. ... *“a junção aos autos da consequente avaliação realizada ao Autor e, portanto, realizada igualmente antes de 22/10/2014, onde deve constar de forma fundamentada o perfil e características previamente definidas que o Autor deveria ter, e alegadamente não tem, para continuar a desempenhar no secretariado técnico do PDR 2020 as funções que desempenhava no secretariado técnico do PRODER por força da cláusula segunda do seu contrato de trabalho, bem como a indicação da base onde foram tomadas as informações sobre o perfil e características do Autor – para se ver se a base dessas informações são ou não os visados na prática das irregularidades denunciadas pelo Autor anteriormente em 16/04/2014”*.

4.3. ... *“a junção aos autos da “Lista nominativa” a que a Ré alude no n.º 24 da sua Contestação, uma vez que alega que a mesma foi homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07.11.2014 cfr fls..., mas não apresenta nada – presumivelmente porque a apresentação da mesma irá” demonstrar que a dita “avaliação” foi sumária e sobre a globalidade dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER, e não individualizada*

*como a Ré alega, “uma vez que já tinha afastado previamente, de forma ilícita, o único elemento que lhe era incómodo pelas razões indicadas nos n.ºs 7 a 11 e 45 a 55 da p.i. da providência cautelar, o Autor”.*

23º

Acresce que o [Tribunal Administrativo no Processo n.º 2848/14.0BELSB julgou](#) acertadamente – com a atenção que a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa não dispensou ao caso – que não houve qualquer “*avaliação*” nem qualquer “*relação nominativa*”, como pode ver-se pelo seguinte julgado:

**Não ficou provado que:**

**D) A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada** dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.

**E) Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020** a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014.

24º

Está ou não claro que não existiu “*avaliação*” nem “*relação nominativa*”?

25º

Ora, se o Gestor do PDR 2020 não elaborou a avaliação conjugada dos perfis do pessoal do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, nem elaborou a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 que a Ministra da Agricultura e do Mar lhe ordenara fazer, para ser submetida a homologação desta, podemos assim dar como certa e verdadeira a seguinte premissa:

26º

**A transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020 foi efectuada sem qualquer “*avaliação*” ou elaboração de “*relação nominativa*”.**

27º

Assim sendo a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa trabalhou em vão na elaboração do seu despacho de arquivamento.

28º

Esta falta só por si faz cair por terra todo o despacho da Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa por mais douto que ele seja.

29º

Esta clamorosa e aberrante injustiça demanda que se averigue da razão, intenção, distração, erro ou outro motivo pelo qual a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa omitiu a prova que tinha à sua vista, quando bem sabia, como atrás se viu, que era sobre ela que o Denunciante pediu pronúncia, o que já foi [objecto de queixa extraprocessual](#) visto que afecta não só a honra mas a própria vida do Denunciante.

30º

Sempre trabalhando contra a premissa assente que não houve qualquer “*avaliação*” ou elaboração de “*relação nominativa*”, permite-se a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa asseverar, em impensada adesão à tese do Denunciado Ministério da Agricultura, que:

De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, conclui-se não ter o ora denunciante o perfil adequado...

31º

Daqui resulta que, o despacho de arquivamento carece de todo e qualquer fundamento fáctico e jurídico.

32º

O certo é que a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa inverteu a factualidade provada pela referida confissão e sentença para afirmar, por ventura impensadamente, na senda da defesa, as seguintes desacertadas conclusões ([final da página 7](#)):

- I. De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, conclui-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo o mesmo, necessariamente, caducado.
- II. Tendo em conta o supra exposto, teremos de concluir pela inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação.

33º

Como já se viu, a primeira conclusão caiu irremediavelmente por terra.

34º

Ora, sendo falsa essa conclusão, logo se pode ver que a Gestora do PRODER Patrícia Cotrim desobedeceu à ordem legitimamente dada pela Sra. Ministra, o que é susceptível de consubstanciar os crimes de «desobediência» e de «abuso do poder».

35º

Ocorre que seja notado desde já que os referidos factos susceptíveis de integrar crime são precedidos de sentimentos manifestados com a exclusão do Denunciante tendo em vista o encobrimento de factos delituosos na atribuição de subsídios ilegais que foram denunciados pelo mesmo 6 meses antes, ou seja, o que determinou a discriminação do Denunciante não foi qualquer avaliação, mas sim o incómodo que ele causou ao denunciar favoritismo ilegal na atribuição de subsídios públicos.

36º

Porque é que não se mete na cabeça da autoridade competente que não existe qualquer razão para a prática de um acto discriminativo impeditivo da carreira profissional do Denunciante que não seja a que encontra obstáculos de toda a ordem que impedem o conhecimento da verdade – eliminação de um funcionário que no exercício das suas funções denuncia as irregularidades, ilegalidades da sua superior hierárquica.

37º

Logo a referida segunda conclusão se torna igualmente desacertada.

38º

Talvez convenha agora aqui já referir que a exclusão do Denunciante da transição para o novo serviço teria em mira uma vingança por ele ter denunciado internamente, 6 meses antes, práticas ilícitas de atribuição de subsídios públicos por parte da Gestora e, ao mesmo tempo, evitar que essas práticas viessem a «lume».

39º

O dever de objectividade a cujo cumprimento estava obrigada a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa impunha, inequivocamente, as seguintes conclusões:

- I. Contrariamente ao ordenado no despacho ministerial, a Gestora do PDR 2020 não transitou o ora Denunciante para o PDR 2020, nem procedeu a qualquer “*avaliação conjugada*” dos recursos humanos do PRODER, nem elaborou qualquer “*relação nominativa dos elementos a transitar*” e, consequentemente, discriminou o ora Denunciante ao não actualizar o vínculo deste – como foram actualizados os vínculos de todos os seus colegas e o despacho ministerial também ordenara.
- II. Tendo em conta o supra exposto, tem de se concluir que a conduta da Gestora do PDR 2020 Patrícia Cotrim integra a prática dos crimes de «desobediência» e «abuso do poder» p. e p. nos art.ºs 348º e 382º respectivamente do Código Penal, pelo que a mesma deve ser constituída arguida e deduzida acusação contra esta.

40º

Visto agora claramente que a razão pretendida pelos Denunciados e defendida pela Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa não se reconduz a qualquer “*avaliação*” ou elaboração de “*relação nominativa*” impõe-se averiguar do que é que se passou nos bastidores do Ministério da Agricultura.

41º

Invocou o Denunciante a denúncia que ali fizera da prática de actos

susceptíveis de integrarem o crime de corrupção e bem assim a falta do cumprimento do dever de proceder disciplinarmente e de denunciar ao Ministério Público, conforme impõe a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e o “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” em face da denúncia apresentada internamente.

42º

Porém, a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa, quanto a esta denúncia limitou-se ilegalmente a defender o denunciado Ministério da Agricultura argumentando que *o mesmo entendeu não existir factualidade susceptível de configurar a prática de crime.*

43º

Se o Ministério da Agricultura *entendeu não existir factualidade susceptível de configurar a prática de crime* e verificada tal conclusão na falta de premissas verdadeiras, além de que quem tinha competência para apreciar factos susceptíveis de integrar crime era o Ministério Público e não o Ministério da Agricultura, cumpria à Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa proceder à análise dos factos e não a aderir à análise dos mesmos feita por quem não tinha competência para tanto, além de que os analisou a seu favor.

44º

Mas a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa justifica a falta de participação da suspeita de factos criminosos com o entendimento que o autor dos factos tem sobre os mesmos.

45º

Como é bom de ver, ninguém é obrigado a denunciar um facto próprio que entenda ser crime.

46º

O que a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa devia analisar era se incumbia ou não ao superior hierárquico do autor dos factos passíveis de integrar crime se cumpriu ou não o dever de participar e de providenciar pela instauração de processo disciplinar aos respectivos responsáveis.

47º

A referida análise no inquérito n.º 7892/14.4TDLSB não foi efectuada nos moldes impostos pela Lei e que nestes autos se referem e já foram apontados, ou seja, em concreto, saber-se por que razão nem Gabriela Ventura, nem Rui Martinho, nem Rita Barradas, nem Patrícia Cotrim participaram os referidos factos praticados por Sílvia Diogo; importa sobre esta matéria considerar-se que Patrícia Cotrim não terá participado os factos visto que ela própria os estava a encobrir e por essa razão não lhe cabia a obrigação de participar o seu facto criminoso de encobrimento.

48º

Aliás, esse inquérito n.º 7892/14.4TDLSB, tal como agora com a prova da não existência de qualquer “*avaliação*” ou elaboração de qualquer “*relação nominativa*”, ignorou totalmente a prova documental que instruíra a denúncia de 16/04/2014 e fez a seguinte apologia dos denunciados:

- Retirou totalmente do inquérito qualquer referência à Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide (como bem se pode ver pela leitura do [respectivo despacho de arquivamento](#));
- Sobre a concreta matéria de facto denunciada da Concessão indevida de subsídio público ao Município de Condeixa-a-nova não diz uma palavra – Silvia Diogo ter instruído a Câmara de Condeixa-a-Nova no sentido de alterar a classificação da despesa para iludir as regras de acesso ao subsídio e ter dito que no inventário do património da região estava a justificação da intervenção quando não está;
- E sobre o caso da aceitação do pedido de subsídio alterado da NATURDELTA fora do prazo legal repete o que o Ministério da Agricultura disse: que “*não foi apresentado novo formulário de candidatura*” – quando [a prova documental “Novos elementos-janeiro.pdf”](#) demonstra inequivocamente que o foi;
- Terminando alegando o impossível: de que a factualidade apontada pelo Denunciante a 16/04/2014 *surge como uma espécie de retaliação do denunciante* pelo acto que a Gestora do serviço iria praticar mais de 6 meses depois – incumprir o despacho

ministerial que só foi proferido também 6 meses depois, a 31/10/2014 – ([4º parágrafo da página 16 dessa outra decisão de arquivamento](#)).

49º

Note-se que a referida “*espécie de retaliação do denunciante*” tem a sua origem na retaliação da Gestora praticada na exclusão do Denunciante pelo facto de este ter denunciado as referidas ilegalidades na atribuição de subsídios.

50º

Para melhor esclarecimento e apuramento dos factos devem ser apreciados os seguintes processos de atribuição ilegal de subsídios:

- Concessão indevida de subsídio público à Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide (PA 212 no GAL ADER-AL);
- Processo de atribuição indevida de subsídio público à NATURDELTA (PA 241 no GAL ADER-AL);
- Concessão indevida de subsídio público ao Município de Condeixa-a-nova (PA 141 no GAL Terras de Sicó).

51º

É mais de realçar esta situação visto que os próprios serviços do Ministério da Agricultura admitiram que não foram cumpridas as obrigações legais em caso de denúncia de actos de corrupção:

[O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, notificado do duto despacho de fls vem, em cumprimento do mesmo, esclarecer, que solicitados os serviços da AG do PDR 2020 para aqueles efeitos se apurou não existirem, nem nunca terem existido os documentos indicados pelo Requerente, razão pela qual se não pode satisfazer o pedido.](#)

Este esclarecimento é dado ao Tribunal Administrativo na sequência do acima referido [requerimento do denunciante](#) para prova que a exclusão transição visava encobrir os factos integrantes de corrupção apontados pelo Denunciante 6 meses antes:

6. Na P.I. o Autor aponta diversos factos (n.ºs 7 a 16) e que a Ré não contesta e nem sequer se pronuncia que levam a crer que a Gestora Patrícia Cotrim utilizou o

seu apócrifo poder discricionário que diz (mal) ter como instrumento de vingança pessoal para com o Autor, por este ter denunciado diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos (nomeadamente, a falsificação de documentos para favorecimento ilícito de candidaturas a fundos comunitários) denunciadas pelo Autor 6 meses antes da prática do acto administrativo julgando, e assim “ver-se livre dele” de modo a encobrir e/ou obstruir a descoberta da verdade sobre essas mesmas irregularidades (factos n.ºs 45 a 57 da P.I.).

7. Esse encobrimento por parte da Gestora Patrícia Cotrim é ainda confirmado pelo facto desta não ter dado cumprimento às suas obrigações em caso de denúncia como a que o Autor fez, incorrendo assim aquela na sanção prevista no art.º 188º e nº 5 do art.º 182º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – os titulares dos cargos dirigentes das entidades do Sector Público que, perante a denúncia de actos de corrupção praticados por funcionários do Estado, não tenham procedido disciplinarmente contra o funcionário acusado da prática desses actos nem participado criminalmente as respectivas infracções penais praticadas ao Ministério Público, incorre sempre na sanção de cessação das respectivas comissões de serviço e a impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos.

8. Para prova que a Gestora Patrícia Cotrim não cumpriu as suas obrigações em caso de denúncia, no Requerimento de 21/04/2015 o Autor requereu:

8.1. ... que “a Ré fosse notificada para juntar aos autos evidência das acções que desenvolveu antes de 22/10/2014 – data da comunicação da caducidade do contrato de trabalho do Autor – com vista a dar cumprimento ao previsto no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”, nomeadamente participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo de inquérito como a Senhora Ministra veio a determinar mais tarde, bem como as acções realizadas com vista à protecção do Autor, designadamente no exercício das suas funções e do seu posto de trabalho, pela denúncia que fez em cumprimento do seu dever expresso na página 24 do referido Plano”.

52º

Tal resposta dos próprios serviços do Ministério da Agricultura ao referido [requerimento do denunciante](#) não deixa margem para dúvidas que a Gestora Patrícia Cotrim utilizou o seu apócrifo poder como instrumento de vingança pessoal para com o ora Denunciante, por este ter denunciado actos de corrupção praticados por funcionários do Estado e, ao mesmo tempo, encobrir e/ou obstruir a descoberta da verdade sobre esses actos de corrupção, o que é susceptível de integrar o crime de «favorecimento pessoal praticado por funcionário».

53º

Não sendo apresentada outra razão para a exclusão do Denunciante é por demais evidente que a mesma deve-se ao facto de ter denunciado 6 meses antes factos integrantes do crime de corrupção.

54º

Facto que a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa devia saber visto dizer ter analisado a documentação do processo n.º 2848/14.0BELSB.

55º

No entanto, sempre se dirá que, dadas as concordâncias feitas aos denunciados no inquérito n.º 7892/14.4TDLSB – o qual se encontra pendente de decisão no Tribunal da Relação de Lisboa –, tal como fez relativamente à matéria da não existência de qualquer “*avaliação*” ou elaboração de qualquer “*relação nominativa*”, se compreende que a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa não queira agora contrariar a errada decisão da sua 9ª secção do DIAP no inquérito n.º 7892/14.4TDLSB.

## CONCLUSÕES:

1. O Despacho n.º 13279-E/2014 de 31/10 é uma ordem legítima para a Gestora do PDR 2020 Patrícia Cotrim:

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), incluindo o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e respetivos programas de desenvolvimento rural (PDR), para o período de programação de 2014 a 2020 e define o regime de transição das autoridades de gestão do período de programação 2007-2013 para as autoridades de gestão do Portugal 2020.

De acordo com o previsto na alínea f) do n.º 4 do artigo 83.º do referido decreto-lei as competências, os direitos e obrigações da autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Rural Nacional (PRRN) são assumidas pela autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020).

O n.º 3 do mesmo artigo determina a extinção da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, nas condições ali previstas e, nos termos do disposto no n.º 6, a transição entre os PDR produz efeitos mediante despacho do membro do governo responsável pela área da agricultura, que fixa, designadamente, a data de extinção, as condições particulares a observar na transferência de competências e os recursos humanos necessários a transitar.

Com a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro, que cria a estrutura de missão para o PDR 2020, e estabelece a composição do respetivo secretariado técnico, encontram-se reunidas as condições para a concretização desta transição.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, determino o seguinte:

1- A autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro, assume, a partir de 31 de outubro de 2014, as atribuições, os direitos e as obrigações da autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), previstas no Decreto-Lei n.º 2/2008, de 20 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2009, de 20 de março, 69/2010, de 16 de junho e 62/2012, de 14 de março, no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2009, de 20 de março e 66/2010, de 16 de junho, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de janeiro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 30/2009, de 2 de abril e 113/2009, de 26 de novembro.

2- O gestor do PDR 2020 assume as atribuições do gestor do PRODER e do PRRN, previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de janeiro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 30/2009, de 2 de abril e 113/2009, de 26 de novembro, a partir da data da respetiva nomeação.

3- Na data de produção de efeitos do presente despacho extinguem-se os cargos do gestor, dos gestores adjuntos, dos secretários técnicos e dos coordenadores das equipas de projeto da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN.

4- Os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade de vínculo, transitam nos termos do número seguinte para o secretariado técnico do PDR 2020 e são colocados na dependência do gestor, mantendo o vínculo e todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes aos detidos, não podendo ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem aos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício de atividade no lugar de origem.

5- O gestor do PDR 2020, tendo por base uma avaliação conjugada dos perfis do pessoal referido no número anterior e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, elabora uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020, a qual será submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar.

6- A atualização dos contratos de trabalho em funções públicas e das situações de mobilidade do pessoal a transitar ao abrigo do número anterior devem ser efetuadas até 31 de dezembro de 2015.

7- A autoridade de gestão do PDR 2020 assegura, até à apresentação à Comissão Europeia da declaração de encerramento do PRODER e do PRRN, o exercício das competências relativas ao PRODER e ao PRRN, através dos recursos humanos do secretariado técnico do PDR 2020 a quem venham a ser expressamente atribuídas essas tarefas.

8- Os equipamentos ao serviço da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN transitam, nas mesmas condições em que atualmente são detidos, para a autoridade de gestão do PDR 2020.

9- A autoridade de gestão do PDR 2020 sucede na posição contratual relativamente aos contratos de prestação e fornecimento de serviços, celebrados para apoiar a atividade do PRODER e do PRRN e cuja necessidade continue a verificar-se.

10- Os encargos financeiros associados ao PRODER são assegurados pela assistência técnica do PRODER e do PRRN, o mais tardar até 31 de dezembro de 2015, e a partir dessa data, pela assistência técnica do PDR 2020.

11- O presente despacho produz efeitos a 1 de novembro de 2014.

31 de outubro de 2014. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

2. O Denunciante integrava os recursos humanos do secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN.
3. Os recursos humanos que integravam o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN transitaram para o novo serviço.
4. O Denunciante integrante dos recursos humanos não transitou para o novo serviço.
5. A sua não transição deve-se ao facto de ter denunciado 6 meses antes factos integrantes do crime de corrupção – e não ao resultado de qualquer avaliação que não existiu para ninguém.
6. Contrariamente ao ordenado no despacho ministerial, a Gestora do PDR 2020 não transitou o ora Denunciante para o PDR 2020, nem procedeu a qualquer “*avaliação conjugada*” dos recursos humanos do PRODER, nem elaborou qualquer “*relação nominativa dos elementos a transitar*” e, conseqüentemente, discriminou o ora Denunciante ao não actualizar o vínculo deste – como foram actualizados os vínculos de todos os seus colegas e o despacho ministerial também ordenara.
7. Tendo em conta o supra exposto, tem de se concluir que a conduta da Gestora do PDR 2020 Patrícia Cotrim integra a prática dos crimes de «desobediência» e «abuso do poder» p. e p. nos art.ºs 348º e 382º respectivamente do Código Penal, pelo que a mesma deve ser constituída arguida e deduzida acusação contra esta.
8. Nem Gabriela Ventura, nem Rui Martinho, nem Rita Barradas, nem Patrícia Cotrim participaram à entidade competente para instaurar o respectivo processo disciplinar, nem deram conhecimento ao Ministério

Público dos seguintes factos apontados pelo Denunciante a 16/04/2014, 6 meses antes da sua exclusão da ordenada transição:

- a) Concessão indevida de subsídio público à Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide (PA 212 no GAL), uma vez que esta não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio;
- b) Processo de atribuição indevida de subsídio público à NATURDELTA (PA 241 no GAL), uma vez que esta não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio
- c) Concessão indevida de subsídio público ao Município de Condeixa-a-nova (PA 141 no GAL), uma vez que este não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio.

Sendo que essa obrigação lhes era imposta pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e pelo [“Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”](#).

9. Falta essa susceptível de integrar o crime de «favorecimento pessoal praticado por funcionário» p. e p. no art.º 368º do Código Penal.

Nestes termos se requer a intervenção de V. Exa. indicando como diligências de prova a efectuar que seja ordenada a junção da cópia dos processos controlo de qualidade (que inclui: dossier de candidatura, relatórios de controlo com os respectivos documentos de suporte, troca de correspondência entre o PRODER e os GAL nos indicados processos, e respectivas comunicações de resultados, incluindo a comunicação da conclusão do controlo ao GAL) de todos os subsídios indicados no art.º 50º;

Para que não restem dúvidas e prova de que não existiu qualquer “*avaliação conjugada*” ou “*comparação de perfil aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer*” mais se requer a V. Exa.

que officie ao Ministério da Agricultura para apresentar toda a documentação que alegou inicialmente para justificar a discriminação praticada contra o Denunciante;

Termos em que afectuada a correcção que se impõe às deficiências apontadas e apreciada a prova que agora se requer deve ser proferido despacho de acusação.

O Requerente,

Paulo Gonçalves